ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020/CPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00210/2020-97

MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.706.238/0001-04, sediada à Av. Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 7580, bairro Aponiã, CEP 76.824-052, Porto Velho/RO, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, por meio de sua representante legal (procuração em anexo), a **Sra. Ellen Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 016.985.472-85, portadora do documento de identidade n. 1175479 SESDEC/RO, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Nobre Pregoeiro Sr. Everton José dos Santos Filho, que inabilitou esta recorrente no certame em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

I – Tempestividade

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias corridos, a contar da decisão, que ocorreu em 04/08/2020 (terça-feira), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (05/08/2020 – quarta-feira).

Portanto, com efeito, é tempestiva a presente manifestação.

II – Resumo dos Fatos

Atendendo à convocação dessa ALE/RO para o certame em questão, via Edital publicado em seu sítio eletrônico oficial, esta empresa apresentou documentos de habilitação e participou da fase de lances no intuito de lograr êxito no Pregão Eletrônico n. 035/2020.

Ao fim da fase de lances, arrematando o lote por R$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), apresentou a documentação de habilitação, conforme exigido no edital, tal como a proposta atualizada.

Ocorre que a empresa I. R. KRAMER EIRELI, também licitante, manifestou-se via mensagem ao pregoeiro alegando que os Atestados apresentados não estariam de acordo com o item 10.1.4, “d” e “e”, do Edital, e que o serviço de “combate a incêndio” só consta em um dos Atestados encaminhados, a saber o emitido pela empresa ROVARI, mas que não consta o serviço na CAT correspondente. Ainda, continuou as alegações afirmando que o Atestado emitido pela ROVARI não pode ser aceito, isso porque a citada empresa tem sócio em comum com esta MAROK.

Quando da decisão, após análise, o pregoeiro acatou a alegação da licitante supracitada e desclassificou esta MAROK replicando os mesmos argumentos da alegação acima.

Tido isto, inconformada com tal decisão, esta empresa vê a necessidade da interposição do presente recurso, a fim de demonstrar que a decisão não merece prosperar, o que faz a seguir.

III – Razões Recursais

A decisão em comento, a qual não está acompanhada de parecer de profissional da área técnica ou diligência que confirme as alegações, conforme comunicações no sistema, expõe que esta empresa não teria cumprido a contento com a qualificação técnica,

especificamente quanto ao subitem 10.1.4 “d” e “e”. Neste sentido, informou o pregoeiro que o Atestado apresentado não pode ser aceito por ter sido emitido por empresa que contem sócio em comum com a licitante.

Primeiramente, é possível verificar na documentação apresentada por esta empresa que o Atestado emitido pela ROVARI comprova a execução de sistema de combate a incêndio:

- Sistema de Alarme.
- Combate a Incêndio.
- SPDA.
- Instalações elétricas

O atestado em questão está selado pelo CREA, o qual verificou a execução dos serviços. Importa frisar que o Atestado passa por um trâmite, definido por norma do CONFEA, antes de ser selado. A Resolução n. 1.025/2009, do CONFEA, trata de ART, CAT e Registro de Atestado de Capacidade Técnica.

Tal resolução, especificamente nos arts. 63 e 64, é objetiva ao dispor que, feito o requerimento para registro do atestado, o CREA analisará os dados do atestado em face daqueles constantes nas ARTs registradas e realizará diligência para verificar as informações apresentadas.

Igualmente, nos mesmos dispositivos acima, consta que o CREA encaminhará para apreciação de uma câmara especializada se houver qualquer dúvida e registrará na CAT qualquer ressalva acerca dos dados do atestado em face daqueles constantes em seus assentamentos relativos às ARTs registradas.

Cumprido todo o procedimento supra, dentre outros trâmites, o CREA registrará o Atestado por meio de vinculação à referida CAT. Desta forma, considera-se que o Atestado foi verificado, analisado, comparado com as ARTs constantes no registro do CREA, e selado pelo Órgão competente por prova de regularidade de suas informações e cumprimento ante todas as normas da Resolução n. 1.025/2009 do CONFEA.

> Art. 63. **O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar** a análise do requerimento e a **verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas**.
> § 1º **O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**
> § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
> (...)

> Art. 64. **O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT**, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
> (...)
> § 3º **A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função** da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como **dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas**.
> § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A recorrente não vê razão legal de sua desclassificação, uma vez que a documentação apresentada está em conformidade com as exigências editalícias, da mesma forma de seus atestados, os quais estão acompanhados das CATs e selados pelo CREA, atestando compatibilidade com a CAT ao qual se vincula e ARTs registradas no Conselho.

Ainda, diferente do que apontou a empresa I. R. KRAMER EIRELI e acatou o pregoeiro, esta empresa apresentou um segundo atestado com objeto similar e compatível com o escopo do certame.

O objeto do certame, *in verbis:*

> **1.0 - DO OBJETO**
> O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA **ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO** DA SEDE DA ALE/RO, a pedido da Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico – Anexo I.

Observe que o Edital é muito específico ao definir o objeto, o qual trata de SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO.

Como pode ser observado na CAT 00019769, que acompanha o Atestado CT.GTO.459.2017, emitido pela Santo Antônio Energia S.A, consta o serviço de "Instalações de Incêncio":

CREA-RO
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia

Certidão Nº: 00019769
Autenticidade: 72478-64748-C11F3-A9314-A723D

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Protocolo:	Selo:	Emissão:
PRO-00174813/20	W-001 351 . W-001 359	20/01/2020

Carteira:	Profissional:	Folha:
13247D GO	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	4

C.P.F:	Título:
85091111115	ENGENHEIRO ELETRICISTA / TECNICO EM ELETROTECNICA / ENGENHEIRO

13.32	ABRAçADEIRA NYLON 39CM	UD	100,00
13.33	ESPELHO PARA 01 SAíDA RJ 45 PARA CONDULETE 1	UD	3,00
13.34	ESPELHO PARA 02 SAíDAS RJ 45 PARA CONDULETE 1	UD	28,00
17.0	INSTALAÇÕES DE INCÊNDIO		
17.1	EXTINTOR DE Pó QUíMICO SECO, TIPO A, B E C - 6 KG	UD	2,00
17.2	ACIONADOR MANUAL (QUEBRA VIDRO) E AVISADOR ACúSTICO E VISUAL	UD	1,00

Assim, tanto em Atestado consta "*Comprovação de que a empresa licitante é* ***detentora de atestado de capacidade técnica de execução de sistemas similares*** *ao especificado no projeto*" atendendo, portanto, ao subitem 10.1.4 "d" que trata da qualificação técnico-operacional, quanto em CAT apresentada consta comprovação do profissional de "***execução de serviços similares****"*, por meio de CAT emitida pelo CREA, cumprindo a exigência do subitem 10.1.4 "e" que trata da qualificação técnico-profissional.

Um parênteses aqui, rapidamente, para diferenciar a alínea "d" e "e", pois uma refere-se à empresa licitante, pessoa jurídica, e a outra ao profissional, pessoa física. A capacidade técnico-operacional é uma exigência referente aos atributos próprios da empresa, adquiridos a partir do desempenho da atividade empresarial, atributo da pessoa jurídica. Já a capacidade técnico-profissional se relaciona com a experiência dos profissionais que compõem o quadro da empresa, com relação às atividades da obra ou serviço licitado, o que se prova por meio de Acerto Técnico.

Uma empresa não possui CAT, e sim Atestados (declarações de cumprimento de determinado objeto), que podem facultativamente ser registrados no CREA e vinculados formalmente a uma CAT, conforme entendimento do TCU e Resolução do CONFEA. Assim, não deveria ser exigido Atestado registrado em Edital:

> "9.4.2. **a exigência de comprovação** de aptidão técnica devidamente **registrada junto ao Crea**, dando conta de que a **empresa** interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, **contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara**;"
> (TCU Acórdão 655/2016-Plenário) **[grifo nosso]**

> "9.2.1. de que **a exigência de registro** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal** e **está em desacordo** com os acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016-Plenário e **com a Resolução 1.025/2009** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea;"
> (TCU Acórdão 7260/2016-2ªCâmara) **[grifo nosso]**

No entanto, como já é praxe desta empresa, que busca sempre agir da melhor forma na participação de suas licitações, apresentamos os atestados da forma exigida pela Comissão.

Ante as disposições acima, analisando a redação do Edital, o item 10.1.4 "d" trata de comprovação da licitante e o item 10.1.4 "e" trata do profissional. E conforme exigido, tais documentos foram apresentados em conjunto e com selo de vinculação do CREA.

Por tudo isto, esta empresa entende ter comprovado o atendimento ao item 10.1.4 “d” e “e” do edital.

Pois bem.

Outro ponto apontado pelo pregoeiro trata da alegação de que o Atestado emitido pela empresa Rovari não pode ser aceito por ter sócio em comum com esta licitante. Contrariamente ao que expôs o respeitável pregoeiro, não há qualquer irregularidade na situação apontada.

Primeiramente convém explanar que o Atestado foi emitido em novembro de 2016, registrado no CREA e com emissão da CAT em dezembro do mesmo ano, data em que a sócia em comum, a Sra. Caritiana Brzezinschi, não fazia parte do quadro desta empresa MAROK.

Posteriormente, em 2019, a empresária, ora sócia desta empresa, propôs participação e foi admitida para o quadro societário por meio da 7ª alteração contratual (em anexo). E quanto a isso não há qualquer impedimento legal e nem sequer vedação editalícia.

Veja que em momento algum o Edital menciona que os atestados de capacidade técnica não poderiam ser apresentados por empresas do mesmo “grupo empresarial”. Alguns editais que possuem tal exigência, a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019 do Ministério da Economia, comtemplam em sua redação cláusulas como a seguir:

> “[...]
> 8.9.6. No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente.
> 8.9.6.1. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial do licitante, empresas controladas ou controladoras da licitante, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa licitante.
> 8.9.7. Conforme previsto no art. 43, § 3° da Lei 8.666, os atestados de capacidade técnica apresentados poderão ser objeto de diligência para verificação de autenticidade de seu conteúdo”.

Neste sentido, por ausência de vedação em Lei e por ausência de manifestação em Edital, que vincula as partes, acerca da situação em tela, é equivocada a interpretação de que os atestados não podem ser aceitos, uma vez que não há essa condição expressa.

Ora, a finalidade do Atestado de Capacidade Técnica é comprovar a experiência anterior do licitante na execução do objeto. É o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) detalhado no Acórdão 3.418/14-Plenário:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. **O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades.** Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital,** seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências**, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Observe que a decisão acima, da Máxima Corte de Contas, expressa a finalidade do Atestado e orienta que, em caso de dúvidas, deve o responsável do certame proceder a seu poder-dever de diligenciar para chegar a uma tomada de decisão justa e não arbitrária.

É sabido que constitui boa prática em licitações o ato de diligenciar quando o julgador se depara com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum. Os julgados e a doutrina recomenda que a Administração aja de forma diligente e cautelosa, a fim de evidenciar que o conteúdo dos documentos apresentados exprime a real verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado, por exemplo) não está sendo utilizada somente para dar respaldo à outra que participa do certame, através da emissão de atestado que não é condizente com a realidade.

A demonstração de fraude ou conluio, na linha do que já sinalizou o TCU:

> "(...) 46.4. **Para se configurar conluio são exigidas provas ou evidências inequívocas de que tenha havido ajuste entre as partes quanto à utilização de um processo com objetivo de fraude**. Esse foi o entendimento da Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) - ROAR-79/2006-000-10-00.8.
> 46.5. **Com efeito, para absoluta confluência probatória tendente a caracterizar conluio e fraude à licitação pública, faz-se necessário analisar todo conjunto probante, com vistas a conferir certeza de que os indícios se harmonizam** com as inquinadas condutas porventura encetadas pelas sociedades empresárias."
> (Acórdão 5845/2013-Segunda Câmara.)

Perceba que não se trata de obter ‘prova’ estritamente, mas ao menos de comprovar indícios consistentes. Não pode o pregoeiro agir aqui de forma subjetiva ou por livre convencimento sem analisar mais profundamente a situação, sob risco de lesar a competitividade do certame e o direito da licitante melhor colocada por ter arrematado o objeto pelo valor mais vantajoso aos cofres públicos.

Outrossim, como já relatado, o objetivo do atestado é firmar/atestar/comprovar a capacidade técnica da licitante, de que esta detém as reais condições técnicas de desenvolver os serviços licitados, independente a quem tenham sido prestados. Se a prestação de fato ocorreu, como prova esta empresa por sua documentação, não há razão de inabilitação.

O Direito Empresarial brasileiro explica que a formação de grupos econômicos por diversas empresas é cada vez mais comum, diante de razões comerciais e tributárias. E em uma licitação, o que se deve evitar é o risco de que qualquer uma das empresas seja uma simples empresa de fachada, ou que esteja na tentativa de fraudar ou frustrar o certame, o que não é o presente caso.

Ambas as empresas, tanto esta licitante quanto a que emitiu o Atestado, são empresas de personalidade jurídica própria e que não devem ser confundidas apenas pelo fato de ter sócia em comum. Ressalto, novamente, que não existe nenhuma vedação expressa na Lei de Licitações quanto à tal situação de sócios em comum e inclusive acerca de empresas de um mesmo grupo econômico. Isso porque, no Brasil, via de regra, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, sejam eles pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas.

No mesmo sentido, as seguintes decisões do TCU:

> “(...) Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito
> (...)
> Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.
> (...)
> Considerando que, **em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão** e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)
> **Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM**, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho

> de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, **considerá-la improcedente** (...).”
> (TCU Acórdão 451/2010-Plenário) **[grifo nosso]**
>
> “(...) 31. **Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., **a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera.** Em primeiro lugar, **porque não há vedação na Lei n° 8.666/93 e nem no edital da licitação**. Em segundo lugar, **porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades** (controladora e controlada) **conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade**. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.”
> (TCU Acórdão 2241/2012-Plenário) **[grifo nosso]**

É inconsistente, portanto, o critério adotado pelo pregoeiro de considerar inaceitável o Atestado apresentado pautado no fato de as empresas terem uma sócia em comum. Tal situação é irrelevante para o contexto que se apresenta e para a finalidade a que se destina o Atestado. O que importa de fato é a comprovação do serviço realizado, o que já foi verificado pelo CREA por meio do selo, conforme já exposto anteriormente, e que pode ser objeto de diligência se esse julgador entender necessário.

O fato é que a ação do pregoeiro em inabilitar esta empresa sem qualquer prova de irregularidade do Atestado caracteriza prejuízo a esta empresa e ao certame. O entendimento maior no ordenamento jurídico é que não se pode presumir a irregularidade apenas por força da coincidência em uma das pessoas do quadro societário, devendo ser de fato comprovada para que surta qualquer efeito.

Duas são as condutas puníveis no certame: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação. Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação.

A fraude e o conluio não se presumem. É fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios para avaliar o caso concreto para que então haja punição.

O informativo n. 155/2013, do TCU, traz uma noção neste sentido:

> “(...) Por fim, o relator ressaltou que ‘não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, **essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio**, como é o caso destes autos’. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão

> 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013."

Enfim, apresentados os fatos relacionados, não resta qualquer dúvida da vedação expressa/legal para tal contexto (seguindo ou mantendo-se o edital da licitação nesse mesmo sentido), e que não existe impedimento ao ateste/confecção de Atestado de Capacidade Técnica derivado da prestação satisfatória de um serviço executado pela empresa MAROK à empresa ROVARI, ainda que hoje ambas possuam em seu quadro societário uma sócia em comum.

Não se trata de fraude ou conluio entre tais empresas (algo que não pode ser presumido, mas analisado e investigado conforme indícios do caso concreto), podendo ser utilizado o referido Atestado pela empresa participante do certame, justificando sua experiência anterior e conexa com o objeto da licitação.

Por fim, deve o edital regrar o tema da aceitação/não aceitação de Atestados fornecidos entre empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em comum, para melhor esclarecimento dos interessados e transparência do julgamento realizado.

Diante do que foi exposto, considerando que consta Atestado que comprova o serviço, selado pelo CREA, acompanhado da CAT, tal como CAT com comprovação de execução do serviço exigido; considerando que a sócia em comum entre a empresa Rovari e Marok não fazia parte do quadro desta empresa na época da emissão do Atestado questionado; considerando que o objeto foi de fato prestado satisfatoriamente, como já verificou o CREA antes de selar o Atestado; considerando que o pregoeiro não realizou qualquer verificação/diligência e decidiu pautado em mera alegação de outra empresa licitante; considerando a ausência de legalidade para fundamentar a decisão tomada referente ao caso concreto, o que caracteriza ilegalidade na decisão uma vez que não tem fundamentação legal; considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, rogamos pela procedência do presente Recurso, consequentemente com a anulação do ato que desclassificou esta empresa MAROK.

Por todo o exposto, não se admite que a empresa seja inabilitada, isso porque comprovou a qualificação técnica exigida pelo Edital.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) Seja este recurso recebido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e provido, almejando a reforma da decisão;

b) Amparada nas razões recursais, requer a reforma da decisão que inabilitou esta empresa MAROK no processo licitatório, pugnando por sua habilitação, visto que cumpriu as exigências de habilitação do Edital;

c) Caso essa Comissão não reconsidere sua decisão, o que não se espera, que este recurso seja direcionado à autoridade superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 06 de agosto de 2020.

ELLEN RODRIGUES DE SOUZA
MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
CNPJ: 15.706.238/0001-04

MAROK
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS
NOSSA ENERGIA TRABALHANDO POR VOCÊ

MAROK SERV. DE ENG. ELETRICA LTDA
CNPJ: 15.706.238/0001-04

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente carta de preposição a **MAROK SERV. DE ENG. ELETRICA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.706.238/0001-04, estabelecida na Rua Almirante Barroso, 2042, Bloco A, Sala A bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-129, nesta "urbe", através de seu proprietário e representante legal, **Sr. RICARDO MOREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 34267726098983/SESP-GO, inscrito no CPF/MF sob n. 850.911.111-15, **nomeia o Sra.** ELLEN RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 1175479 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 016.985.472-85, para representar esta empresa junto aos Órgãos Municipais, Estaduais, Federais ou Empresas Privadas, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, assinar atas e contratos, ordens de serviços, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar todo e qualquer tipo de documentos, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2019.

CARTÓRIO FEITOSA

RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

Proprietário

MAROK SERV. DE ENG. ELETRICA LTDA

CNPJ: 15.706.238/0001-04

CARTÓRIO FEITOSA - 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO
CNPJ: 22.659.272/0001-30 | Av. 7 de Setembro, 2347 - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO - CEP: 76804-141 - Telefone: (69) 3223-1515

Selo Digital de Fiscalização - K3AAZ21984-3670B
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/
Reconheço a assinatura sem valor econômico de RICARDO MOREIRA DOS SANTOS. Dou Fé. *0025*. 796168 *
Porto Velho-RO, 13 de maio de 2019 - 14:49:21h.
Em Test.º da Verdade
Daniel Parente do Nascimento - Escrevente
Emolumentos: R$2,62 - Fdju: R$0,52 - Selo: R$1,08 - Fundep: R$0,20 - Fundimper: R$0,20 - Fundrpc: R$0,20 - Total = R$4,82
VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS E/OU RASURAS E COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO FEITOSA
5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO, RONDÔNIA.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1889
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5484 - Fax: (83) 3244-5484
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 12160300320143828070 5-1; Data: 30/03/2020 14:40:27
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJY61568-C5DU;
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/03/2020 16:36:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1494019

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **30/03/2021 15:50:55 (hora local)**.

[1]Código de Autenticação Digital: 121603003201438280705-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1b98aa39f961a10338a0773c1e229e59074c8b68a71acda2d580dbcd4e99a16daa0f9de3c3f38177051c3c8741dac037a3dc7c54f4fcbc85ae260ac4f8dcf535

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

MAROK
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS
NOSSA ENERGIA TRABALHANDO POR VOCÊ

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascida em Goiânia/GO em 16/08/1978, Engenheiro Eletricista, **RG 34267726098983 SSP/GO emitida em 18/09/1993 e CPF 850.911.111-15,** residente e domiciliado à Estrada Linha Nova Esperança, 4050 – Casa 05, Condomínio Jardim Europa- Zona Rural, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP : 76.834-899, inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob o NIRE n° **11600072109** e **CNPJ n° 15.706.238/0001-04**, fazendo uso do que permite o **§ 3° do art. 968** da lei **n° 10.406/2002**, com a redação alterada pelo **art. 10** da lei Complementar n° **128/2008**, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu **CARITIANA BRZEZINSHI,** brasileira, solteira, empresária, nascido em **21/01/1986** natural de Porto Velho/RO, **Carteira Nacional de Habilitação 04701023980 DETRAN/RO**, e CPF n.º **891.212.282,72**, residente e domiciliada à Estrada Linha Nova Esperança, 4050 – Casa 05, Condomínio Jardim Europa- Zona Rural, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP : 76.834-899, , passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA**, a qual se regerá doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL**, pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade girará sob a denominação social **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA,** e nome fantasia **Marok Soluções Tecnológicas** com sede e domicílio na Rua Almirante Barroso, 2042, BLOCO A, SALA A – Bairro: Nossa Senhora Das Graças – Cep: 76804-182 em Porto Velho/RO.

Cláusula Segunda: O capital social é de **R$ 500.000,00** (Quinhentos mil reais) divididos em **500.000** (Quinhentas mil) quotas, no valor nominal de **R$ 1,00** (Um real), cada uma, devidamente integralizado, o capital mencionado é oriundo do acervo patrimonial de **R M DOS SANTOS EIRELI,** e o sócio **RICARDO MOREIRA DOS SANTOS**, **vende 5.000** (cinco mil) quotas de capital, no valor total de **R$ 5.000,00** (Cinco mil reais), para a sócia ingressante **CARITIANA BRZEZINSHI**, já qualificado acima, dando assim plena geral e irrevogável quitação. Ficando assim distribuído da forma abaixo:

NOME	%	QUOTAS	R$
RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	99	495.000	495.000,00
CARITIANA BRZEZINSHI	1,00	5.000	5.000,00
TOTAL	**100**	**500.000**	**500.000,00**

Cláusula Terceira: O objeto principal da sociedade é:

- **4120-4/00 Construção de edifícios;**

JUCER

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/03/2019 15:20 SOB Nº 11200954139.
PROTOCOLO: 190091380 DE 26/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901414615. NIRE: 11200954139.
MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 28/03/2019
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

MAROK
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS
NOSSA ENERGIA TRABALHANDO POR VOCÊ

Cláusula terceira A: Atividades secundárias:

- **4120-4/00 Construção de edifícios;**
- **4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica**;
- **2539-0/01 Serviços de usinagem, tornearia e solda;**
- **3314-7/05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;**
- **3314-7/99 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais;**
- **4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;**
- **4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações;**
- **4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;**
- **4313-4/00 obras de terraplenagem;**
- **4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica;**
- **4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil;**
- **4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios;**
- **4391-6/00 Obras de fundações;**
- **4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;**
- **7111-1/00 Serviços de arquitetura**;
- **7112-0/00 Serviços de engenharia**;
- **7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;**
- **8130-3/00 Atividades paisagísticas;**
- **8219-9/99 Preparação de documentos e serviços de apoio administrativo;**
- **9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;**
- **4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;**
- **4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico;**
- **4672-9/00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;**
- **4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos;**
- **7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura hospitalar;**
- **3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;**
- **3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos;**
- **3319-8/00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos hospitalares.**

JUCER

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/03/2019 15:20 SOB Nº 11200954139.
PROTOCOLO: 190091380 DE 26/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901414615. NIRE: 11200954139.
MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 28/03/2019
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

MAROK
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS
NOSSA ENERGIA TRABALHANDO POR VOCÊ

Cláusula Quarta: A empresa possui as seguintes filiais:

- Filial nº 01, sito à Rodovia BR 317, s/n, Bairro Zona Rural, KM 02, Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, CEP 69.934-000, **NIRE 12900117214** em 22/09/2017 e CNPJ Sob o nº 15.706.238/0002-95, com os mesmos objetos da matriz.

Cláusula Quinta: A empresa iniciou suas atividades em **08 de Junho de 2012** e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava: A administração da empresa será exercida pelo sócio **RICARDO MOREIRA DOS SANTOS** com os poderes e atribuições de administradora, ao qual compete o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

Cláusula Nona: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Segunda: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró - labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres

JUCER

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/03/2019 15:20 SOB Nº 11200954139.
PROTOCOLO: 190091380 DE 26/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901414615. NIRE: 11200954139.
MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 28/03/2019
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

MAROK
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS
NOSSA ENERGIA TRABALHANDO POR VOCÊ

será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, 1º CC/2002).

Cláusula Décima Quinta: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se cumprir a presente alteração assinando-o em via única destinada ao Registro e Arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

CARTÓRIO FEITOSA - 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO
CNPJ: 22.659.772/0001-50 | Av. 7 de Setembro, 2347 - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO - CEP: 76804-141 - Telefone: (69) 3223-4555
Selo Digital de Fiscalização - K3AAX29111-ABD33
K3AAX29122-597CF
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaseg
Reconheço a assinatura com valor econômico de: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS e CARITIANA BRZEZINSHI
Porto Velho-RO, 22 de março de 2019 - Em Testemunho da Verdade
Emolumentos: R$13,14 - Fulja: R$2,62 - Seloj: R$2,16 - Fundep: R$0,88 - Fundimper: R$0,98 - Funmorpge: R$0,98 - Total: R$20,86
CARTÓRIO FEITOSA
2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO, RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de Março de 2019.

CARTÓRIO FEITOSA

RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
SÓCIO-ADMINISTRADOR

CARTÓRIO FEITOSA

CARITIANA BRZEZINSHI
SÓCIA-INGRESSANTE

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação